Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 031/2018

Erechim, 26 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 002/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 013/2018, que *"Institui a denominada "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários, que possuem contato direto com os alunos, e professores de creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares, instaladas no município de Erechim, e institui o selo "Lucas Begalli Zamora de Souza", de capacitação em primeiros socorros."*

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 26 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 002/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 013/2018, que *"Institui a denominada "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários, que possuem contato direto com os alunos, e professores de creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares, instaladas no município de Erechim, e institui o selo "Lucas Begalli Zamora de Souza", de capacitação em primeiros socorros."*

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 013/2018, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 013/2017, assim dispõe:

> *"Institui a denominada "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários, que possuem contato direto com os alunos, e professores de creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares, instaladas no município de Erechim, e institui o selo "Lucas Begalli Zamora de Souza", de capacitação em primeiros socorros."*

Art. 1.º As creches e Escolas da Rede Pública Municipal e particulares, ficam obrigadas a oferecer aos funcionários, que possuem contato direto com os alunos, e professores, curso de primeiros socorros.

Art. 2.º Os cursos serão ministrados por entidade e instituições especializadas, sediadas no município, ou por policiais militares – Bombeiros, pertencentes a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O curso terá validade de dois anos e deverá ter a participação dos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores das unidades de ensino.

Art. 3.º As unidades de ensino da Rede Pública e particulares deverão ter kits de primeiros socorros.

Art. 4.º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará, as unidades particulares de ensino:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 500 (quinhentas) URMs (Unidade de Referência Municipal), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – Cassação de Alvará de Funcionamento.

Art. 5.º As Creches e Escolas da Rede Pública Municipal e particulares, que se adequarem ao dispositivo desta Lei, receberão o Selo "Lucas Begalli Zamora de Souza", de participação em curso de capacitação em primeiros socorros.

Parágrafo único. O Selo será emitido por órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 6.º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 7.º As despesas da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor, 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

....."

Inicialmente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003). Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006).

Dessa forma, por razões de cunho político, entendemos o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente. O que não pode ocorrer, entretanto, é a substituição do Legislativo pelo Executivo na atividade legiferante, função precípua daquele Poder.

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Analisando a proposta de Projeto de Lei apresentada pela Casa Legislativa sob o número 013/2018, depreendemos que a mesma afronta, principalmente, os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes.

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses misteres. Prova disso, que a todo o momento, um Poder interpenetra-se na esfera de atribuição de outro por essa expressa determinação constitucional, a fim de que se aplique o mecanismo de freios e contrapesos, desenvolvido por Montesquieu, como o verdadeiro caracterizador da harmonia entre os poderes.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

> Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no

> próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45, V:

> Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
>
> ….....
>
> V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
>
> ….....

Dessa forma, a iniciativa de organização da estrutura atinente à Educação Infantil, a qual pertence à estrutura ligada diretamente ao Poder Executivo, pertence, exclusivamente ao mesmo, sendo prerrogativa constitucional de atendimento ao acesso geral e amplo à Educação.

Com isso, cabe ressaltar que a totalidade da redação do Projeto de Lei Legislativo n.º 013/2018 resta eivado de vício de origem, mesmo tendo o propósito de auxiliar na organização e segurança das Escolas e Creches de nossa cidade.

A proposta Legislativa traz à baila a interferência do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Prefeito Municipal, quando busca implementar regras que interferem nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação. Dessa forma, existe a ofensa aos preceitos constitucionais da separação dos Poderes, o qual destacada a organização tripartite como cláusula pétrea, intransponível. Ademais, a proposta do Poder Legislativo vai de encontro com as disposições constitucionais no que tange à proibição ao Poder Legislativo de fazer propostas que ocasionem aumento de despesas ao Poder Executivo.

Ante o exposto, o Poder Público Municipal está adstrito aos preceitos constitucionais e aos princípios do Direito Administrativo, como forma de garantir a cada Poder suas competências e assegurar o controle orçamentário dentro dos limites impostos pela Lei.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 013/2018 por motivo de vício de origem e inconstitucionalidade na sua proposição em razão da Separação das competências dos Poderes, e proibição em propor matérias que causem aumento de despesas ao Poder Executivo.

Erechim, 26 de abril de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal